X – Financiamento, Gestão Educacional e Regime de Colaboração

10.2 Diretrizes

Determinar objetivos na área da educação exige a quantificação dos recursos disponíveis para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

A principal diretriz para o financiamento da educação envolve a vinculação constitucional de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal.

No campo infraconstitucional, houve diversos avanços após a aprovação da Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/1996, entre eles a LDB e a Lei que regulamentou o FUNDEF.

A grande inovação trazida por esta lei refere-se à vinculação de 15% dos seguintes impostos ou fundo de impostos:

• Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

• Fundo de Participação dos Estados – FPE (Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados);

• Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

• Imposto sobre Produtos Industrializados/Exportação – IPI/Exportação;

• Compensação da Lei Kandir (LC 87/96), pela isenção de ICMS sobre certas exportações.

O FUNDEF é o procedimento encontrado para assegurar cumprimento eficiente da aplicação mínima no Ensino Fundamental, visto que 15% do ICMS, FPE, FPM e IPI/ Exportação estarão condicionados, exclusivamente, ao contingente de alunos matriculados no Ensino Fundamental. Este fundo tem natureza estritamente contábil.

É um meio de redistribuir recursos financeiros entre o Estado e seus municípios. Como qualquer tipo de Fundo, não dispõe de personalidade jurídica. O montante de 60% do FUNDEF remunerará o profissional do magistério que, de fato, atua na atividade-fim do Ensino Fundamental.

Quando aborda esse tema, a Emenda Constitucional 14/96 define claramente o destinatário da vinculação: o professor. Entretanto, a Lei do FUNDEF refere-se ao profissional do magistério que, segundo Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação, abrange o professor e aquele que apóia atividade docente, ou seja, diretor, supervisor e orientador pedagógico, dentre outros, segundo o art. 64 da LDB.

Os 25% dos impostos destinados à Educação não se limitam apenas aos recursos do FUNDEF, que representa 15% de alguns impostos. O artigo 212 da Constituição Federal é suficientemente claro: os Municípios aplicarão, anualmente, pelo menos 25% da receita de impostos, próprios e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (conforme quadro da pág 116). A Lei do FUNDEF em nada alterou essa regra básica do financiamento da educação.

A transparência na distribuição e gestão dos recursos financeiros para o Município de Cascavel deve constituir-se numa diretriz da maior importância. O CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, criado em 1998, conforme previsto na legislação que trata do próprio fundo, desempenha suas funções com total autonomia, tendo acesso não somente às informações referentes aos recursos do FUNDEF, mas a todos os demais recursos destinados à educação.

A educação é responsabilidade do Estado e da sociedade e não apenas de um órgão, cujo papel central refere-se à educação escolar, mas que deve reunir competência de apoio técnico ou de apoio financeiro entre as diversas áreas, destacando-se entre elas saúde e ação social. A educação não é uma preocupação isolada, deve envolver todo o governo, permeando todas as suas ações. Uma destas ações refere-se à implementação do Programa de Educação em Tempo Integral que requer reflexão, operacionalização e eficiência, de forma que todo o conjunto da sociedade e a comunidade escolar possam conhecê-lo, avaliá-lo e implementá-lo de modo a assegurar o cumprimento da lei e a qualidade da educação que se oferece à sociedade.

Para uma gestão eficiente, há que se promover um autêntico regime de colaboração entre União, Estado e Município para que as competências fiquem bem definidas, como é o caso do Transporte Escolar, que deve envolver ações entre os entes federados.

A transparência da gestão de recursos financeiros e o exercício de controle social permitirão garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à educação. A LDB facilita amplamente essa tarefa ao estabelecer o repasse automático dos recursos vinculados ao órgão gestor e ao regulamentar quais as despesas admitidas, como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste sentido, é fundamental a criação do Sistema Municipal de Ensino para que fortaleça e promova a efetiva desburocratização e descentralização da gestão nas dimensões pedagógicas, administrativas e normativas, implantando definitivamente a gestão democrática. Para tanto, é imprescindível a criação do Conselho Municipal de Educação, que reúna competência técnica e representativa dos diversos setores educacionais para atuação na gestão do sistema.

Já no âmbito das unidades escolares, é importante destacar a formação de Conselhos Escolares que assegurem a participação da comunidade educacional nas decisões, inclusive no processo de eleição do diretor escolar. No que se refere ao processo de eleição, o Município de Cascavel busca constante revisão nas normatizações que, por ora, é via portaria municipal, garantindo a participação efetiva dos professores, demais funcionários e comunidade escolar.

Estudos estão sendo realizados envolvendo toda a área educacional do Município de Cascavel, que está passando por processo de instituição de seu Sistema Municipal de Ensino – SME e pela criação do Conselho Municipal de Educação - CME.

Na evolução de todo esse processo, a organização de espaços, tais como a Conferência e o Fórum Municipal de Educação, envolvendo toda a comunidade escolar e a sociedade organizada, é imprescindível para a promoção de amplo debate sobre as questões da educação pública gratuita e de qualidade, para que se garanta também o cumprimento do disposto no Art. 11 da LDB, fortalecendo as ações do Município quanto a sua atuação.

10.3 Objetivos e Metas

Financiamento

1. Implementar mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o rigoroso cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em termos de aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, através da análise do demonstrativo de gastos elaborado pelo poder executivo e apreciado pelo legislativo, em audiência pública quadrimestral e o demonstrativo encaminhado mensalmente ao Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEF, além de divulgação por meios de comunicação à sociedade em geral.

2. Garantir que os repasses do Município devidos à educação ocorram nos prazos e condições estabelecidos pela LDB e legislação específica.

3. Estabelecer mecanismos destinados a assegurar o cumprimento dos arts. 70 (exceto o inciso VI) e 71 da LDB, em relação ao que são e ao que não são despesas com a educação.

4. Mobilizar o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, os Sindicatos, as organizações não-governamentais, o Tribunal de Contas, as Procuradorias da União e do Estado, para exercerem a fiscalização necessária ao cumprimento das metas deste Plano, relacionadas a esta temática.

5. Garantir, entre as metas dos Planos Plurianuais vigentes no período de 2004 a 2014, a previsão do suporte financeiro necessário ao cumprimento das metas constantes neste Plano.

6. Assegurar que no Município, além de outros recursos municipais, os 10% dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não vinculados ao FUNDEF sejam aplicados, exclusivamente, na Educação Infantil.

7. Buscar outras fontes de recursos para ampliação do atendimento à Educação Infantil.

8. Incentivar a manutenção e o desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, garantindo o acesso e a qualidade da educação.

9. Garantir que os recursos destinados à Educação Especial, na rede pública municipal de ensino, assegurem a manutenção e a ampliação dos programas e serviços destinados aos alunos com necessidades especiais, e que não sejam inferiores a 5% dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, além de contar com parcerias com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e previdência social.

10. Manter o Programa “Construindo Autonomia Escolar” e/ou outro equivalente que venha a ser criado, visando garantir autonomia financeira aos Centros de Educação Infantil e escolas da rede pública municipal de ensino, nos termos da lei.

11. Integrar ações e recursos técnicos, administrativos e financeiros da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias nas áreas de atuação comum.